



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 097 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Ao cumprimentar atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever constitucional de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei que "ESTENDE A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA, PREVISTA NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992, AOS SERVIDORES LOTADOS E EM EFETIVO EXERCÍCIO NO CENTRO SÓCIO-EDUCATIVO DO ADOLESCENTE - CESEA".

A Razão primeira da presente proposição repousa no fato de que consta do pré-falado Art. 42 da Lei Complementar nº 67/92 que a gratificação em tela é devida aos ocupantes de cargos "...pelo risco de vida a que estão sujeitos no desempenho de suas atribuições..."

Poder-se-ia considerar que os servidores do CESEA não pertencem ao Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, mas, efetivamente, correm eles o mesmo risco de ver comprometida, a cada instante, a sua integridade física e a sua própria vida, dado que lidam ou convivem diariamente com adolescentes inquestionavelmente propensos à prática de crimes ou delitos graves a partir do roubo, do homicídio, do estupro, do latrocínio, estes últimos considerados como crimes hediondos, nos termos e para os efeitos da lei.

São adolescentes, porém menores de 18 anos isentos, portanto, dos rigores da lei aplicada contra os adultos e que, no superior entendimento ou sabedoria do consagrado "AURÉLIO", correspondem eles "...à fase de absorção dos valores sociais e elaboração de projetos que impliquem plena integração social"

E é exatamente nesse intocável mister em que se acha vivamente empenhado o CESEA, principalmente a partir de 19 de maio deste ano, quando foi transformado em Unidade de Internação com a finalidade de atender ao adolescente autor de ato infracional, em regime de privação de liberdade, o que atesta a analogia ou similitude, com uma penitenciária.

O CESEA, subordinado técnica e administrativamente à FASER - Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social de Rondônia -, a partir da data de sua inauguração - outubro de 1982 -, atendia a esse tipo de adolescente em regime de semiliberdade, no entanto, como foi acentuado, esse regime foi transformado em internação, internato pleno, à semelhança de uma penitenciária, apesar de não haver à condenação o que não o poderia permitir a legislação vigente, porém impondo-se pela iminência dos males e perigos que esse adolescente poderia causar à sociedade que ao governo cumpre preservar e defender.

O incontestável, porém, é que o adolescente infrator e/ou delituoso é, em grande parte, bem mais perigoso que o adulto, daí por que tem de ser afastado da sociedade, dentro dos moldes e procedimentos que a lei o possa permitir e é isso que realiza o CESEA a exemplo de outras instituições congêneres, pública e privadas.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Impõe-se, desse modo, correr o risco do comprometimento da integridade física ou da própria vida dos que com ele têm de conviver durante as 24 horas de cada dia, porém a estes abnegados servidores estaduais proporcionando os benefícios ou compensações que lhes pode assegurar a lei, a título de reconhecimento, incentivo e encorajamento, grande objetivo do Projeto de Lei em tela.

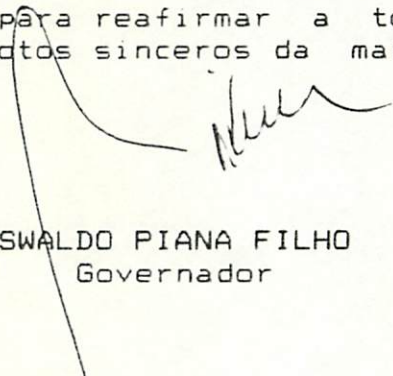
Não é por demais evidenciar que o CESEA, atualmente responsável pela guarda e recuperação sócio-educativa do adolescente, cumpre louvável e satisfatoriamente a sua espinhosa e difícil missão, quer sob o ponto de vista pedagógico, com o ensino fundamental a nível de supletivo; quer com a plena manutenção de cursos profissionalizantes, tais como: - marcenaria, cerâmica, horticultura, jardinagem, entre outros; quer com a assistência de profissionais dedicados e capacitados, inclusive, nas áreas social e psicológica, por conseguinte de tudo dispõe o adolescente interno para uma completa recuperação.

Mas o certo é que ele ainda persiste violento, perigoso, agressivo, destruidor, haja vista o que ocorreu no CESEA - madrugada do dia 06 de julho deste ano, quando, liderados por um deles, os adolescentes internos provocaram um "quebra-quebra" incontrolável no prédio e nos móveis e utensílios do Centro, do que resultou prejuízos de monta que ainda não puderam ser reparados.

Assim sendo, convém repetir: - é justo, é racional, é oportuna e tem amparo legal a extensão da gratificação de Risco de Vida, prevista em lei, aos servidores que diretamente lidam, educam e convivem diariamente com o adolescente interno no CESEA.

Falam muito alto o parágrafo único do Art. 19 e o Art. 29 do Projeto de Lei dos indispensáveis cuidados e preocupação do Executivo estadual para que a gratificação seja concedida em número certo e a quem realmente a ela possa fazer jus.

Em razão, portanto, do que ficou amplamente exposto e/ou explicitado, fico justificadamente confiante na pronta aprovação do Projeto de Lei em apreço, com toda a brevidade que for possível ou o permitir a lei, servindo-me da oportunidade para reafirmar a todos os nobres membros dessa augusta Casa de Leis, votos sinceros da mais alta consideração e estima.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado SILVERNANI SANTOS  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa de Rondônia

N E S T A

PTB/jm





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estende a Gratificação de Risco de Vida, prevista no Art. 42 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, aos servidores lotados e em efetivo exercício no Centro Sócio-Educativo do Adolescente - CESEA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica estendida aos servidores lotados e em efetivo exercício no Centro Sócio-Educativo do Adolescente - CESEA -, a gratificação de Risco de Vida prevista no Art. 42 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo é apenas extensiva aos servidores estaduais estatutários, e que estejam diretamente envolvidos no atendimento pedagógico, na vigilância e na recuperação social do adolescente.

Art. 2º - Fica o Executivo estadual autorizado a expedir decreto fixando a lotação numérica, por categoria funcional, dos servidores que fazem jus à gratificação de que trata a presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 197 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Estende a Gratificação de Risco de Vida, prevista no Art. 42 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, aos servidores lotados e em efetivo exercício no Centro Sócio-Educativo do Adolescente - CESEA".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estende a Gratificação de Risco de Vida, prevista no Art. 42 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, aos servidores lotados e em efetivo exercício no Centro Sócio-Educativo do Adolescente - CESEA.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica estendida aos servidores lotados e em efetivo exercício no Centro Sócio-Educativo do Adolescente - CESEA, a gratificação de Risco de Vida prevista no Art. 42 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Parágrafo único - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo é apenas extensiva aos servidores estaduais estatutários, e que estejam diretamente envolvidos no atendimento pedagógico, na vigilância e na recuperação social do adolescente.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir decreto fixando a lotação numérica, por categoria funcional, dos servidores que fazem jus à gratificação de que trata a presente lei.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1993.

